



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2023.21.08.0001

PROCESSO DE DISPENSA: 24/2023

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CADEIRAS DO TIPO PRESIDENTE.

ÓRGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR SEVERIANO/RN.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. PROCEDIMENTO DE DISPENSA. ART. 24, INCISO II, LEI Nº 8.666/93. RESPALDO FÁTICO E LEGAL. OPÇÃO PELO DEFERIMENTO.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Doutor Severiano/RN determinou o encaminhamento do procedimento de dispensa de licitação sob o nº 24/2023, cujo versa sobre a contratação de empresa para aquisição cadeiras do tipo presidente, para que fosse realizada uma apreciação de cunho jurídico.

Constam dos presentes autos a requisição contendo as especificações do objeto da presente dispensa à licitação, descrição dos serviços, vigência da contratação e estimativa de preços, bem como a informação referente a dotação orçamentária, além de pesquisa de preço com três propostas diferentes para ser identificada a mais vantajosa para a contratação em tela.

Requisita-se, pois, posicionamento analítico baseado em argumentos fáticos e jurídicos que digam respeito à contratação direta por meio de dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93 e art. 75 da Lei 14.133/21.

É o relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, já está sedimentada a regra que impõe a obrigatoriedade de licitação pública, indispensável para garantir a supremacia do interesse público, a moralidade administrativa e o cumprimento do princípio da igualdade. Não obstante essa seja a regra definida por lei para as contratações públicas, em determinadas situações, o próprio texto legal regulamenta e admite celebração de contratos sem a realização do prévio procedimento.

Neste caminho é inteligente trazer à baila o que diz o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 8.666/93, ao regulamentar o dispositivo constitucional citado, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, impondo o procedimento licitatório, consubstanciado nos princípios constitucionais que norteiam os atos a serem praticados pela Administração, como exigência formal a ser observada na contratação pelo Poder Público.

Nos casos de exceção, enquadram-se a inexigibilidade e as dispensas. Em se tratando dessas últimas, os pressupostos de competição estão presentes e, teoricamente, seria cabível submeter a contratação a um procedimento prévio de seleção. Porém, a lei eliminou a obrigatoriedade da licitação, por reputar inconveniente sua efetivação. Avaliando os benefícios e os prejuízos que poderiam concretizar-se em virtude do desenvolvimento do procedimento licitatório, o legislador permitiu a contratação direta.



O caso em análise, trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – Para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998). (Grifos nossos).

A contratação de pequeno valor como hipótese para dispensar a licitação, prevista no artigo 24, incisos I e II da Lei nº. 8666/93 é aquela em que o objeto do contrato não supera 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea ‘a’ do inciso I do artigo 23 para obras e serviços de engenharia ou para serviços, compras e alienações, do inciso II do artigo já mencionando acima.

A justificativa da faculdade da dispensa de licitação para este caso, reside no fato de ser a simplicidade do objeto e de seu pequeno valor. Ressalta-se que o administrador público deve observar, sempre, os limites estabelecidos pelo inciso para suas aquisições e contratações de serviços, para que não infrinja o Estatuto Licitatório e utilize a dispensa em lugar de uma das modalidades de licitação.

O critério objetivo estabelecido pela lei afasta a discricionariedade da Administração. Repita-se, ela só poderá ser discricionária na conveniência de realizar ou não a licitação, mas se o valor ultrapassar os limites previstos, deverá a administração realizar licitação sob pena de ilegalidade. Desse modo, o caso de dispensa de licitação em razão do pequeno valor está amparado nas cotações que alicerçam esse processo, utilizando cotações com empresas do ramo e com padrão definido como meio para apurar o melhor preço, isto é, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



Como se pode verificar, no caso em tela, foi realizada a consulta de preços com outros fornecedores que trabalham no mesmo ramo, concretizando o mesmo serviço e fora decidido pela empresa que apresentou a proposta mais vantajosa (menor valor), qual seja, **ABRAHÃO MELO MOREIRA PALHANO - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.106.245/0001-14, perfazendo um valor global de R\$ 5.196,00 (Cinco Mil, Cento e Noventa e Seis Reais), para aquisição de 4 cadeira do tipo presidente, como fora demonstrado em todo o processo.

É salientar e oportuno expor a importância de presente aquisição dessas quatro cadeiras do tipo presidente para a sede da Câmara, uma vez que já é perceptível o desgaste das que são usadas pelos funcionários, de modo que merecem ser substituídas por novas.

Nesse sentido, promover a dispensa e realizar a contratação direta é uma opção disponível para a Câmara Municipal, tendo em vista a dotação orçamentária exposta nos autos. Corrobora com nosso pensamento, o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único, que segue:

Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – Documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Grifos nossos).

Por fim, faz-se necessário expor a nova Lei 14.133/2021, especificamente em seu art. 75, inciso II, que traz o rol de hipóteses que poderá a licitação ser dispensada e se encaixa no caso em debate:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. (Grifos nossos).



III – CONCLUSÃO

Ad hunc modum, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666/93 e a 14.131/2021, é imperioso opinar que a Câmara Municipal de Doutor Severiano/RN poderá realizar a contratação da empresa **ABRAHÃO MELO MOREIRA PALHANO - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.106.245/0001-14, perfazendo um valor global de R\$ 5.196,00 (Cinco Mil, Cento e Noventa e Seis Reais), para aquisição de 4 cadeira do tipo presidente para a Câmara Municipal, dispensando, pois, a licitação formal, com fulcro no art. 24, II, da 8.666/93, estando o contrato em total conformidade nos aspectos de justificativa, preço, obrigações, controle e fiscalização, razão pela qual se encontra aprovado por esta Assessoria Jurídica.

É O PARECER.

Sugiro a Vossa Excelência a remessa deste parecer à Comissão de Licitação para a continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

Doutor Severiano/RN,
13 de setembro de 2023.


Antonia Nadja Abrantes Rodrigues
OAB/RN – 11.413
Assessoria Jurídica